

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/RR**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021**

**LOCALIZA RENT A CAR S.A.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 16.670.085/0001-55, com sede na Avenida Bernardo Vasconcelos, nº 377, Bairro Cachoeirinha, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.150-900, vem, respeitosamente, perante esse pregoeiro, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao resultado do julgamento da habilitação da licitação em epígrafe, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.999/931, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

**1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Segundo consta no item 12.1 do edital, o prazo para interposição de recurso é de 2 dias úteis contados a partir da decisão.

O resultado do julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial em epígrafe ocorreu em 08/09/2021, assim o prazo para interposição de recurso findar-se-á em 10/09/2021.

Portanto, o presente recurso é tempestivo.

**2 – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO**

A LOCALIZA RENT A CAR S.A., ora Recorrente, participante do PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021, irressignada com o entendimento da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/RR, que indicou a inabilitação da Recorrente, em face de suposta inobservância de item editalício no que tange à documentação de habilitação exigida no certame, vem apresentar suas razões recursais.

Conforme ata de julgamento referente ao certame em epígrafe, realizado em 08/09/2021, em análise aos documentos relativos à habilitação exigida no edital, a Comissão de Licitações decidiu inabilitar a Recorrente pelos motivos abaixo elencados:

*Sob o aspecto jurídico/fiscal, a licitante deve ser **INABILITADA** por não ter atendido as exigências contidas no item 6.1.1 alínea c do Edital – Apresentar cópia autenticada do documento com foto que comprove a identidade da representante. A documentação foi entregue como cópia de uma documentação autenticada, porém a cópia não está autenticada originalmente.*

Entretanto, o licitante cumpriu as exigências dos referidos itens, não havendo razão para sua inabilitação conforme se demonstrará a seguir.

**3 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

10 09 21  
15 23  
Jes

Inicialmente, importante destacar que, o Pregoeiro e equipe, em sua análise, devem basear-se nos critérios conforme mandamentos do instrumento convocatório.

Quanto à natureza vinculada do ato convocatório, ensina Marçal Justen Filho:

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pág. 401/402)*

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios motores para Licitações. Em hipótese alguma será admitido à Comissão se afastar do teor normativo contido no instrumento convocatório, sendo as suas regras condições “*sine qua non*” para o sucesso do licitante na disputa, consoante disciplina o TCU:

*Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contraiem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório. (ÁCORDÃO 2387/2007 Plenário)*

*Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. (ÁCORDÃO 1286/2007 Plenário)*

*Deixe de aceitar propostas em desacordo com as especificações técnicas, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (ÁCORDÃO 2479/2009 Plenário)*

Sendo assim, seguindo o raciocínio legal estabelecido, o que dispuser o edital como exigência deve ser atendido pelos Licitantes e pela Administração. Dessa forma, improcede a Comissão realizar ditame diverso do estipulado no Instrumento convocatório, sob pena de violação de outro princípio basilar, o da publicidade.

Com o princípio da publicidade, as exigências a serem cumpridas pelas empresas interessadas tornam-se publicadas no dia em que o Edital se tornou público.

**Dessa maneira, qualquer exigência imposta pela comissão que não enquadre contida em seus termos afronta o princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade.**

#### **4 - O SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 6.1.1 alínea “c” DO EDITAL**

Conforme já explanado anteriormente, a D. Comissão de Licitação declarou a recorrente como inabilitada, alegando o não atendimento ao item 6.1.1 "c" do Edital, baseando-se no argumento de que a documentação foi entregue como cópia de uma documentação autenticada, porém a cópia não estaria autenticada originalmente.

O Item 6.1.1, "c" do Edital assim dispõe:

*6.1.1 Sendo o representante legal:*

*(...)*

**c) Apresentar cópia autenticada do documento com foto que comprove a identidade do representante.** *(grifamos)*

Como é possível verificar, o edital de licitação apresenta, como obrigatoriedade, a apresentação de uma cópia autenticada do documento com foto que comprove a identidade do representante. **Repita-se, cópia autenticada do documento com foto.**

Verifica-se que o documento entregue pela licitante se refere a autenticação feita com certificado emitido online e não uma cópia (xerox) do documento autenticado.

Além do mais, caso houvesse dúvida quanto a validade do documento, bastaria consultar o sítio online descrito no selo do documento e checar sua autenticidade.

Importante consignar que a própria Lei Federal nº 8.666/93, aplicada nos processos licitatórios, prevê a possibilidade de diligência para esclarecimento ou complementação do processo, possibilitando assim que fosse realizada tal consulta para confirmação da validade do documento em questão, vejamos:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Lei 8.666/93).*

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas levantadas no decorrer do certame licitatório.

Por trás dessa prerrogativa, encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência as licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

***É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)***

***É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)***

***Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)***

Neste sentido, cumpre dizer que o ordenamento tem se distanciado da ideia de que os operadores do Direito devam agir por um raciocínio puro de subsunção, ou seja, de enquadramento de fato em norma abstrata, para que critérios outros sejam avaliados na hora da tomada de decisão.

Essa nova perspectiva, em conjunto com um giro hermenêutico fez com que doutrina e jurisprudência passassem a observar que mais importante do que observar as imposições da lei para administração é observar a vontade do ordenamento. Nas palavras de Marçal Justem Filho:

*“Vale dizer, as normas jurídicas não se confundem com a letrada lei.(...) A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou English, ‘não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei’”. (MARÇAL, Justem Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos 7. ed. São Paulo: Dialética p. 77-78).*

**Assim, quando houver dúvidas quanto a apresentação de documentos exigidos no edital, e está puder ser sanada por diligência, entende-se pela legalidade e possibilidade da realização de diligência.**

**LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO VENCIDA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. IMPETRANTE QUE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO ANTES DA DATA LIMITE PARA A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME DESPROVIDO**

***“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e,***

*para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007)*

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARREAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA. - "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor.** A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). - "**Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação** (ACMS n. , de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07).(TJ-SC - MS: 246036 SC 2009.024603-6, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 07/12/2009, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: Mandado de Segurança n. , da Capital)

Diante de todas as considerações acima, mostra-se que a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio desvinculou-se do disposto do edital, e ainda, caso houvesse dúvidas quanto a validade do documento exigido no item 6.1.1 "c" bastaria consultar o site online indicado ao lado esquerdo do documento e checar sua autenticidade, **a qual seria confirmada prontamente, confirmando assim a condição de habilitada desta recorrente.**

#### **5 – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA SELEÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À LUZ DA LEI 8.666/93**

Conforme afirmado anteriormente, D. Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declara a Recorrente inabilitada utilizando-se de um excesso de formalismo e rigor exacerbado, não se amparando esta comissão na legislação e jurisprudência pertinentes podendo assim estar afastando do Certame Licitatório à proposta mais vantajosa.

Com esta decisão, a D. Comissão, além de causar prejuízo irreparável à Recorrente, também pode trazer prejuízo para a administração, face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

*"Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos".*

**§ 1º. – é vedado aos agentes públicos:**

***l – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;***

Sobre este tema, o Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade que:

*"(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª. ed. Pág. 442/443).*

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou no sentido de que:

*"O princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração" (STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98).*

Salienta-se ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/93 visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos. Dito princípio, contudo, não deve ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público.

Ademais, quanto a norma específica que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe o decreto 3.555/2000 em seu art. 4ª, parágrafo único que:

*As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da*

*ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.*

Acrescenta, ainda, o art. 8ª do mesmo diploma legal que:

*a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição** ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência.*

Fica comprovado no teor do presente documento, que a exigência de cópia autenticada original, que culminou na inabilitação desta Recorrente, não foi prevista no edital de licitação, bem como, a apresentação de documento emitido por site eletrônico tem a mesma validade do documento físico original, podendo sua validade ser consultada por meio do site eletrônico do cenad.org.br/autenticidade.

**Assim, requer que a decisão da Comissão de Licitação seja reformada, com a consequente declaração da Recorrente como habilitada e o prosseguimento para a próxima fase do certame.**

## **6 - DOS PEDIDOS**

Diante de todos os argumentos apresentados, a realidade e os fundamentos jurídicos, é o presente bastante para requerer:

1. O recebimento do presente Recurso, com efeitos suspensivos, e a sua regular apreciação, com a citação das demais empresas participantes para, querendo, contrarrazoar o presente;
2. A anulação do ato que declarou como inabilitada a RECORRENTE por não atendimento ao item 6.1.1, letra "c" do Edital;
3. A habilitação da RECORRENTE por cumprir os termos do edital e a consequente prosseguimento da mesma para a próxima fase do certame.
4. Caso a Comissão mantenha a sua decisão, requer seja o recurso remetido à autoridade superior para apreciação da matéria.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 10 de setembro de 2021.

**LOCALIZA RENT A CAR S/A**

NATALIA ROSA  
PINHEIRO:0852834268  
9

Assinado de forma digital por  
NATALIA ROSA  
PINHEIRO:08528342689  
Dados: 2021.09.10 15:46:33 -03'00'

\_\_\_\_\_  
Natalia Rosa Pinheiro

Analista de licitação  
CPF: 085.283.426-89  
RG: MG15.311797